

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ao Excelentíssimo Sr.
Dr. Fernando Haddad
Ministro da Fazenda
Ministério da Fazenda
Brasília - DF
gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Assunto: Necessidade de manifestação do Ministério da Fazenda, tendo em vista a importância de sua atribuição relacionada às finanças públicas, face à iminência de introdução, na legislação brasileira, de esquema fraudulento que envolve graves riscos e consequências decorrentes das chamadas operações de “Securitização de Créditos Públicos”, por meio do PLP 459/2017 que, através de texto truncado, visa “legalizar” tais operações, que correspondem nitidamente à realização de **operação de crédito disfarçada**, com **garantia total** fornecida pelo ente federado que **entrega parte de seu fluxo de arrecadação** e assume, inclusive, a **obrigação de recomposição do fluxo de arrecadação cedido** em caso de qualquer evento de inadimplemento, conforme vasta comprovação documental. Adicionalmente, a entrega da parcela do fluxo de arrecadação cedido se dá **POR FORA DE QUALQUER CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**, durante o percurso, pela rede bancária, desses recursos públicos arrecadados, tendo em vista que o seu desvio ocorre antes que estes alcancem os cofres públicos, não sendo sequer computados no orçamento público, em flagrante OFENSA à Constituição Federal (Art. 167, IV), ao princípio constitucional unicidade orçamentária (Art. 165, § 5º) e a toda a legislação de finanças do país.



INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA, associação sem fins lucrativos, devidamente registrada no CNPJ sob nº 12.537.204/0001-45, sediada em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco N, Edifício OAB, 1º andar, Asa Sul, CEP 70.070.939, representada por sua Presidente Maria Lucia Fattorelli Carneiro, brasileira, divorciada, Administradora e Contadora, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada, CI nº M-575.880 SSP/MG, CPF nº 428.566.556-53, residente e domiciliada em Brasília-DF,

vem apresentar a Vossa Excelência a seguinte

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

I – DA NECESSIDADE DA PRESENTE INTERPELAÇÃO

Encontramo-nos na iminência de votação do PLP 459/2017, que voltou repentinamente à pauta do Plenário da Câmara dos Deputados no último dia 7 de maio de 2024, em regime de urgência, e, embora não tenha sido votado naquela data, informação colhida junto a diversos parlamentares da referida Casa Legislativa dá notícia de que o mesmo deve retornar para a pauta de votação já na próxima semana.

Referido PLP 459/2017 trata da “Securitização de Créditos Públicos”, a qual envolve nitidamente a realização de **operação de crédito disfarçada**, com **garantia total** fornecida pelo ente federado que **entrega parte de seu fluxo de arrecadação** e assume, inclusive, a **obrigação de recomposição do fluxo de arrecadação cedido** em caso de qualquer evento de inadimplemento, conforme comprovação documental que anexamos em tópicos seguintes. Adicionalmente, a entrega da parcela do fluxo de arrecadação cedido se dá **POR FORA DE QUALQUER CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**, durante o percurso, pela rede bancária, desses recursos públicos arrecadados, tendo em vista que o seu desvio ocorre antes que estes alcancem os cofres públicos, não sendo sequer computados no orçamento público, em flagrante OFENSA à Constituição Federal (Art. 167, IV), ao princípio constitucional da unicidade orçamentária (Art. 165, § 5º) e a toda a legislação de finanças do país.

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O texto do PLP 459/2017 está redigido de forma cifrada, escondendo os seus graves danos¹, disfarçando a garantia dada à operação de crédito (venda garantida do fluxo de arrecadação, ou seja, entrega do dinheiro já arrecadado de contribuintes e compromisso de reposição do dinheiro em qualquer circunstância, para garantir o pagamento dessa operação de crédito, por fora de qualquer controle orçamentário) por trás da expressão “*cessão de direitos originados de créditos...*”, entre vários outros aspectos cifrados, dificultando a percepção do comprometimento financeiro crescente que tal operação significará para os entes federados. A emissão de debêntures com robusta garantia real por parte do ente federado se dá de forma tão onerosa², comprometendo tamanho volume de recursos públicos, que exigirá contínuas emissões de debêntures, para que o adiantamento obtido em cada emissão possa ajudar a cobrir parte dos gastos das vultosas obrigações decorrentes de emissão anterior, em um processo conhecido como pirâmide financeira, semelhante à que levou à crise iniciada em 2007 nos Estados Unidos da América do Norte (Ver aula <https://auditoriacidadada.org.br/wp-content/uploads/2024/05/AULA-2-Securitizacao-Maria-Lucia-Fattorelli-e-Cristiano-Girardello.pdf>).

O texto cifrado do PLP 459/2017 tem dado margem ao surgimento de falsas propagandas de que essa nociva operação poderia realizar uma mágica e livrar entes federados de créditos podres de Dívida Ativa, trazer recursos para investimentos etc., quando na realidade compromete definitivamente as finanças públicas com a perda de controle de parte de sua arrecadação que é desviada durante o fluxo dos recursos pela rede bancária; geração de dívida pública que sequer é contabilizada como dívida; falseamento dos controles de comprometimento financeiro do ente federado; imenso dano financeiro diante da onerosidade absurda da operação, além da desmoralização diante do envolvimento de entes públicos na realização de operação flagrantemente fraudulenta.

Diante das graves consequências dessa nociva e onerosa operação que está prestes a ser “legalizada” por meio do PLP 459/2017, torna-se urgente obter a **manifestação desse respeitável Ministério da Fazenda**, que tem atribuição de controlar as finanças públicas no país, sendo imprescindível no momento evitar a introdução, no arcabouço legal brasileiro, de norma que ampare esquema financeiro fraudulento que amparará desvio de receitas públicas por fora de qualquer controle orçamentário, lesando os cofres públicos e toda a população. **Provas documentais asseguram e comprovam que o ente federado concede garantias robustas à operação de que trata o PLP 459/2017, NA**

¹ <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/analise-dos-danos-provocos-pelo-plp-459-2017-as-financas-publicas/>

² Como já comprovado até por uma CPI no caso de Belo Horizonte, onde o prejuízo tem sido reclamado em Ação Popular <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/pbh-ativos-s-a-impugnacao-as-contestacoes-da-acao-popular-e-documentos-citados/>

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

MEDIDA EM QUE CEDE PARTE DE SEU FLUXO DE ARRECADAÇÃO em volume muitas vezes superior ao valor do adiantamento (empréstimo disfarçado) que recebe e, adicionalmente, GARANTE A RECOMPOSIÇÃO DO REFERIDO FLUXO EM QUALQUER EVENTO DE INADIMPLENTO, “até a integral liquidação” das debêntures sênior, que contam com a garantia real por parte do ente federado³:

10.2 As declarações aqui prestadas pela Cessionária subsistirão até a integral liquidação das Obrigações Garantidas.

Esperamos que o Ministério da Fazenda se manifeste urgentemente e possa impedir a inserção dessa excecência na legislação financeira do país.

II – DOS FATOS

A complexa engenharia financeira da chamada Securitização de Créditos Públicos chegou a ser implementada em alguns entes federados no Brasil, com grandes perdas, embora ainda não existisse lei federal que autorizasse a entrega do fluxo de arrecadação tributária (ou não tributária) ou o pagamento de obrigações por fora de qualquer controle orçamentário.

O prejuízo verificado em Belo Horizonte, por exemplo, foi imenso, pois o Município se comprometeu a ceder o montante de seu fluxo de arrecadação na ordem de R\$ 880 milhões (+ IPCA + juros) para receber um adiantamento de R\$ 230 milhões (sendo que somente R\$ 200 milhões ingressaram nos cofres públicos do município, tendo em vista que R\$ 30 milhões ficaram retidos na empresa estatal criada para operar o esquema, PBH Ativos S/A (sociedade de propósito específico, empresa estatal não dependente regida pelo direito privado), para o pagamento de despesas administrativas.

³ *Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de recebimento de crédito e outras Avenças*, disponível em https://auditoriacidadada.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Contrato-de-Cessao-Onerosa_registrado-RTD-BH.pdf

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Além da perda provocada pela operação em si e dos elevadíssimos custos de estruturação⁴, ela se dá sem qualquer transparência, pois o desvio de parte do fluxo de arrecadação cedido pelo ente federado acontece durante o percurso desses recursos públicos pela rede arrecadadora, mediante o uso de um conjunto de “Contas Vinculadas” ao esquema, como ilustra o diagrama a seguir.



O diagrama acima mostra que os tributos pagos pelos contribuintes através da rede bancária, em vez de serem depositados diretamente em conta corrente do ente federado, são desviados e direcionados para “contas vinculadas” ao esquema denominado de “Securitização de Créditos Públicos”, em flagrante ofensa ao art. 167, IV, da CF/88. Dessas contas vinculadas, os recursos públicos são destinados diretamente para o pagamento de investidores privilegiados (no caso do Município de BH foi um único comprador, o banco BTG Pactual S/A) que adquiriram as Debêntures Sênior lançadas pela empresa estatal (PBH Ativos S/A) criada para operar esse esquema. Os recursos públicos desviados para o investidor privilegiado sequer alcançam os cofres públicos,

⁴ Para se ter uma noção dos elevados custos de implementação do esquema de Securitização, no caso do Estado de Goiás o volume de taxas levou a autoridade governamental a abortar a sua implementação em 2018, conforme comentário e documentação disponível em <https://auditoriacidada.org.br/interrompida-a-implantacao-do-esquema-de-secritizacao-de-creditos-em-goias/>

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

tendo em vista que o referido desvio se dá durante o percurso dos recursos pela rede bancária, semelhante ao pagamento de um empréstimo consignado privilegiado que subtrai os recursos diretamente na fonte (trava bancária).

A engenharia financeira do esquema de “Securitização de Créditos Públicos” envolve a entrega do fluxo de arrecadação do ente público (Estado ou Município), como garantia de pagamento dos valores dos juros e amortizações da dívida gerada por esse esquema (representada por debêntures sênior emitidas por empresa interposta).

O fluxo de arrecadação cedido é direcionado para um conjunto de Contas Vinculadas ao esquema, criadas na rede bancária, onde é feita a segregação dos recursos, destinando-se parte aos debenturistas (em pagamento dos juros e amortizações das debêntures sênior), e parte é finalmente repassada ao ente público (em pagamento das debêntures subordinadas emitidas para formalizar a garantia prestada pelo ente público).

O critério para essa segregação de recursos foi desvendado durante os trabalhos da CPI da PBH ATIVOS na Câmara Municipal de Belo Horizonte, quando o presidente da referida empresa, Edson Ronaldo Nascimento, no ano de 2014, prestou o seu depoimento e explicou que os **recursos destinados ao pagamento da dívida gerada pela Securitização de Créditos Públicos (juros e amortizações aos debenturistas que haviam adquirido as debêntures sênior) provinha dos juros e multas pagos por contribuintes ao ente público**, senão vejamos⁵:

De onde saem os juros foram pagos ao agente financeiro? Foi estabelecido o contrato, como eu falei, já estava assinado quando cheguei aqui. O que eu acho correto. De onde que sai os juros? Vocês imaginam quando nós fazemos um REFIS, a pessoa quando vai ingressar, quando vai pra Dívida Ativa, com os seus parcelamentos, você tem lá o principal da dívida, os juros e tem mais as multas e aquelas penalidades, né? Então esses juros aqui, isso foi fácil demonstrar, né? Esses juros saíram das multas e das penalidades. O Município não pode abrir mão da receita, aí é Lei de Responsabilidade Fiscal e recai sobre o município, não sobre a empresa. Chama-se lá de renúncia de receita pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Se o Município tivesse de pagar isso aí ele faria uma renúncia de receita. Então de onde que saiu esse recurso? É como se fosse um REFIS, ao invés de você cobrar, quando você faz o REFIS você diminui a multa e os juros. Então se fez um trabalho aqui, o Dr. José Afonso, hoje é secretário de Estado de Fazenda, uma das pessoas mais inteligentes que eu conheço, ele se baseou no que acontecia no governo do Estado de Minas Gerais e copiou isso aqui pra Belo Horizonte e fez corretamente, por que os juros não são pagos pela Prefeitura; do ponto de vista econômico-financeiro, está sendo pago pelo

⁵ Depoimento realizado por Edson Ronaldo Nascimento à Câmara Municipal de Belo Horizonte disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=UuEnbEmnVVc>

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

inadimplente, pelo sujeito que não está pagando a sua conta, e em cima da prestação atualizada monetariamente ele ainda vai ter que pagar juros e multa. Então, é sobre juros e multas que se paga essa dívida e ainda sobrava recurso para a PBH Ativos. A PBH Ativos sobrevivia ainda de uma parte desses juros e multas, era tão grande os juros e multas, e eu concordo, da forma que foi feito aqui, era tão penosa esses juros e multas no município que dava para pagar todos os juros da operação e ainda sobrava para sobrevivência da PBH Ativos, mas não interferia no principal. Aí é Lei de Responsabilidade Fiscal, do principal atualizado.

Assim, de acordo com este relevante depoimento à CPI da PBH Ativos S/A, depreende-se que o valor que o Município de Belo Horizonte se comprometeu pagar ao agente financeiro (naquele caso, o banco BTG Pactual S/A), era deduzido do valor das multas e juros arrecadados de contribuintes, parcelas que configuram parte do crédito tributário devido ao ente federado.

Esse revelador depoimento confirmou a engenharia financeira do esquema de “Securitização de Créditos Públicos”, que desvia recursos públicos para as contas vinculadas, como já vinha sendo desnudada durante os trabalhos da referida CPI da PBH Ativos S/A. Além disso, contribuiu com um esclarecimento essencial: detalhou o critério usado para a segregação dos recursos nas Contas Vinculadas ao esquema, ou seja, as receitas decorrentes de juros e multas arrecadados de contribuintes deixaram de ser enviadas aos cofres do Tesouro Municipal e foram desviadas, durante o seu percurso pela rede bancária, e se destinaram ao pagamento dos juros e amortizações das debêntures sênior emitidas pela empresa.

Adicionalmente, **o citado depoimento revelou que esse critério adotado na PBH Ativos S/A foi baseado no que acontecia no Estado de Minas Gerais, onde o Dr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, então Secretário de Fazenda, o aplicava à empresa de securitização MGI Participações S/A.** De acordo com registros na página da MGI Participações S/A⁶, depreende-se que foram efetuadas diversas emissões de debêntures na década passada, sendo que alguns pagamentos ainda estão sendo efetuados até os dias atuais.

Esse *modus operandi* que foi aplicado tanto no Município de Belo Horizonte como no Estado de Minas Gerais é gravíssimo, pois comprova o desvio de recursos públicos por fora dos controles orçamentários e revela o imenso risco do esquema de Securitização de Créditos Públicos para os diversos entes federados: o fluxo de arrecadação cedido pelo ente público deixa de ingressar nos cofres públicos e passa a transitar pelas Contas Vinculadas ao esquema de “Securitização de Créditos Públicos” criadas na rede bancária,

⁶ <https://www.mgipart.com.br/investidores/debentures>

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

as quais funcionam como uma trava bancária. Em Belo Horizonte, restou comprovado por vasta documentação contábil fornecida pela própria empresa e pelo Município à CPI, a segregação de valores ocorrida nas contas vinculadas ao esquema:

- as multas e juros se destinaram ao agente financeiro, e a outros custos do esquema de Securitização a cargo da empresa estatal interposta;
- apenas o valor do principal atualizado seguiu o fluxo e ingressa nos cofres públicos.

À guisa de exemplo, a tabela a seguir demonstra o imenso prejuízo provocado pelo esquema ao Município de Belo Horizonte, tendo em vista que no curto período analisado de pouco mais de 3 (três) anos, quase a metade dos recursos arrecadados com esforços exclusivos do Município foram desviados e destinados para as Contas Vinculadas ao esquema:

Destinação do Fluxo de Arrecadação cedido ao esquema de Securitização de Créditos Públicos operado pela PBH Ativos S/A - Período 2014 a junho/2017			
Valor total do fluxo de arrecadação cedido no período (R\$)	Soma do Principal e Correção Monetária (R\$)	Soma dos Juros e Multas (R\$)	
531.447.097,13	236.100.540,17	295.346.556,96	
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS			FINALIDADE
Valor destinado ao BTG	-	259.962.952,93	Amortização de Debêntures Sênior
Valor destinado à PBH Ativos S/A	-	39.526.143,39	<i>“sobrevivência da PBH Ativos”</i>
Saldo	-	4.142.539,36	
Valor destinado ao Município de Belo Horizonte	236.100.540,17	-	Esse valor corresponde a uma parte da Receita Tributária do Município, mas por causa do esquema de “Securitização”, foi contabilizada como “Venda de Ativo” em contrapartida à “Amortização de Debêntures Subordinadas”

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Fonte: Dados do Fluxo: SIATU (Sistema de Arrecadação Tributária e Urbana do Município de Belo Horizonte, e dados do BTG: Pentágono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, fornecidos pela empresa PBH Ativos S/A à CPI realizada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, disponível em <https://bit.ly/3BxdYRl> em resposta ao Requerimento de Informações 1117/2017 <https://bit.ly/3LOB6Qa> . Finalidade: indicada conforme entendimento expresso em depoimento à CPI por Edson Ronaldo Nascimento, presidente da PBH Ativos S/A à época da emissão das Debêntures Sênior e Subordinadas, conforme Escrituras e Contratos <https://pbhativos.com.br/securitizacao-e-debentures/contratos-e-escrituras-de-emissao/>

O Município **deixou de contabilizar** apropriadamente a arrecadação tributária de fato ocorrida no período (R\$ 531.447.097,13) e **contabilizou apenas a parcela de R\$ 236.100.540,17, de forma artificial, como se fosse uma “venda de ativos”**. O ativo de fato vendido (como comprovado em contrato de alienação fiduciária⁷) foi o fluxo de arrecadação tributária, ou seja, o dinheiro das multas e juros pagos pelos contribuintes.

Além de esconder o registro da obrigação decorrente da dívida pública contraída (quando da venda das debêntures sênior), a jogada contábil construída por esse esquema esconde também o pagamento dessa dívida ilegal, que se dá mediante o desvio dos valores de multa e juros que sequer ingressam aos cofres públicos e, portanto, também não figuram na contabilidade do ente federado, tendo em vista que são direcionados diretamente aos debenturistas, durante o seu percurso pela rede bancária.

Adicionalmente, essa contabilização gera a ilusão de que o ente público estaria obtendo ganhos com o esquema de Securitização, quando, na realidade, a parcela que ele aparentemente recebe da empresa corresponde a recursos do próprio ente que, em vez de alcançarem diretamente os cofres públicos, transitam pelas Contas Vinculadas, de forma que somente a “sobra”, depois de subtraídas as multas e juros, são repassados ao Município.

Diversas autoridades chegaram a afirmar, no caso de Belo Horizonte, que o município teria obtido ganhos e até executado muitas obras com esses recursos, quando na realidade tais recursos correspondiam apenas a cerca de metade do que era devido ao Município, como mostram os dados da tabela anterior, cujos dados contábeis esclarecem e, sob outro ângulo, também comprovam a imensa perda provocada pelo esquema de Securitização de Créditos Públicos ao ente federado.

⁷ <https://pbhativos.com.br/securitizacao-e-debentures/contratos-e-escrituras-de-emissao/> e https://pbhativos.com.br/documentos/contratos-escrituras-de-emissao/03.0_CONTRATO_CESSAO_E_AQUISICAO_DIREITO_AUTONOMO_RECEB_CRED_OU_TRAS_%20AVENCAS.pdf

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A partir dessa incontestável comprovação documental citada (contratos; escritura pública de emissão de debênture com garantia real; termos de recomposição de fluxo de arrecadação; depoimento de ex-presidente da PBH Ativos S/A, e até demonstração contábil do desvio de verbas) entendemos ser urgente obtermos uma manifestação desse respeitável Ministério da Fazenda, tendo em vista o risco iminente de aprovação do PLP 459/2017 que irá legalizar essa verdadeira balbúrdia financeira, acobertando desvio de parte da arrecadação tributária (e não tributária), pagamentos por fora dos controles orçamentários, contratação de dívida pública disfarçada de venda de ativos e comprometimento de receitas futuras, ou seja, uma fraude sob todos os aspectos.

O Ministério Público de Contas já se manifestou de forma relevante em processo que tramita no Tribunal de Contas da União e que envolve esquemas financeiros semelhantes ao disposto no PLP 459/2017, cabendo destacar, por exemplo:

- a. No processo **TC 016.585/2009-0**, que tramita no TCU, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** se manifestou no sentido de que o referido mecanismo é **ILEGAL** e fere a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma nítida e clara, conforme trechos transcritos a seguir, devido à sua relevância:

*“Trata-se, portanto, de desenho que apresenta em sua essência a mesma estrutura adotada pelos entes que optaram por criar uma **empresa pública emissora de debêntures lastreadas em créditos tributários**, por meio da qual o ente federado obtém do mercado uma antecipação de receitas que serão auferidas somente no futuro e que, quando o forem, serão destinadas ao pagamento dos credores, **numa nítida e clara, ao ver do Ministério Público de Contas, operação de crédito, conforme o conceito amplo adotado no artigo 29, III, da LRF.**”*

(...)

*“**Arrumaram um subterfúgio ilegal com aparência legal para antecipação de receita e burlar a LRF - que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, e regras para antecipação de receitas.**”*

(...)

*“**Esse mecanismo compromete as gestões futuras e prejudica a sustentabilidade fiscal do Município – as receitas de parceladas em Dívida Ativa ou espontaneamente entrariam também no futuro (em outras gestões).**”*

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Outras manifestações relevantes de órgãos de controle federal e estaduais também merecem ser citadas:

b. **O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já analisou esse mecanismo nos processos **TC 016.585/2009-0** e **TC 043.416/2012-8**, tendo identificado diversos riscos de tais operações, conforme apresentação feita pelo Diretor de Fiscalização do TCU durante audiência pública realizada no Senado em 07/11/2017 <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=6883&codcol=834>, quando enumerou:

- Possível ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade no tocante à tributação;
- Possível ofensa à regra de não vinculação das receitas prevista na Constituição;
- Indícios de custos efetivos superiores às operações clássicas de financiamento;
- Possível impacto negativo na transparência das operações para a sociedade e na supervisão do Governo Federal sobre o real nível de endividamento de estados e municípios;
- Não individualização dos créditos cedidos pode inviabilizar análise de custos e economicidade das operações.

c. **O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** proferiu as seguintes Decisões Cautelares sobre o tema, em casos semelhantes ao de que trata o PLP 459/2017, determinando suspensão de operação em caso e suspensão de registro em outro:

• **Ministro Bruno Dantas** (25/11/2014):

*Com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, adotar medida cautelar determinando à Comissão de Valores Mobiliários que **suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu, bem como o registro de qualquer fundo que tenha em sua constituição direitos creditórios que se enquadrem na hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inc. II, da Instrução-CVM 444/2006, caracterizados como operações de crédito pela análise da CVM e que não contenham autorização expressa do Ministério da Fazenda, emitida nos termos do art. 32 da LRF.** (TC 043.416/2012-8);*

• **Ministro Raimundo Carreiro** (11/12/2014):

*Nos termos do art. 276, caput, do RI/TCU, **determinar cautelarmente à Comissão de Valores Mobiliários que não proceda, ou suspenda, caso já tenha sido realizado, o registro do Fundo Especial da Dívida Ativa do Distrito Federal – FEDAT/DF.** (TC 016.585/2009-0);*

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- d) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MINAS GERAIS** apresentou representação para suspender novas transferências patrimoniais de bens da Prefeitura de Belo Horizonte para a empresa PBH Ativos S/A, bem como a proibição de novas debêntures. O pedido de medida cautelar foi homologado no dia 18 de outubro e está sendo analisado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCMG). <https://www.otempo.com.br/politica/mp-de-contas-pede-suspensao-de-repasses-para-pbh-ativos-1.1537706>
- e) A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO da CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** apontou diversos indícios de ilegalidade da PBH ATIVOS S/A e enorme prejuízo para o município de Belo Horizonte <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/relatorio-preliminar-especifico-de-auditoria-cidada-da-divida-no-2-2017/> , tendo em vista a comprovação de:
- (1) Realização de **operação de crédito disfarçada**, extremamente onerosa e não expressamente autorizada;
 - (2) Desvio do fluxo de arrecadação de créditos pagos pelos contribuintes, **durante o seu percurso na rede bancária**, e, adicionalmente,
 - (3) **Cessão fiduciária de créditos públicos**, o que implica na transferência da propriedade e controle sobre os créditos públicos, de tal forma que grande parte da arrecadação tributária sequer alcançará os cofres públicos.
- f) O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** determinou a suspensão dos pagamentos das debêntures sênior emitidas pela PBH ATIVOS S/A <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624409> .
- g) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** ajuizou Ação Civil Pública (nº 0297334-52.2017.8.19.0001) contra a COMPANHIA FLUMINENSE DE SECURITIZAÇÃO S/A (CFSEC S/A, criada para operar o mesmo mecanismo operado pela PBH Ativos S/A), por considerar ilegal e constitucionalmente proibida, a operação ainda gera um aumento do endividamento público estadual. Pede-se também a desconstituição da Companhia ré, por ser ela divorciada, tanto do "relevante interesse coletivo" constitucionalmente imposto para a constituição de entes da Administração Pública Indireta em geral, quanto da finalidade pública, exigida para todo e qualquer ato administrativo. Objetiva anular o processo licitatório de pregão, entre outros relevantes pedidos: que reconheça essa securitização como uma operação de crédito e, em virtude disso e da natureza dos recebíveis postos em jogo, que anule definitivamente a referida operação, caso ela venha a ocorrer. Requer também que a CFSEC seja declarada empresa pública dependente do Estado do Rio de Janeiro; que se declarem nulos todos os pagamentos, repasses e

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

transferências orçamentárias e financeiras, efetuados pelo Estado do Rio, tendo como beneficiária a CFSEC, que ultrapassem os R\$ 800 mil declarados como patrimônio; e que a companhia devolva ao tesouro estadual todos os valores recebidos além deste limite. <https://www.mprj.mp.br/web/guest/home/-/detalhe-noticia/visualizar/51301>

- h) O Pleno do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** (TCE-PR) manteve integralmente e tornou definitiva a determinação para que o governador, o secretário de Estado da Fazenda e os gestores da Companhia Paranaense de Securitização (PRSec) **não realizem operações de cessão de direitos creditórios no Estado do Paraná** (<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/acordao-no-1580-18-tribunal-pleno-proibe-que-governo-do-parana-realize-operacoes-de-cessao-de-direitos-creditorios/>). Antes, o TCE-PR já havia suspenso as operações de cessão de direitos creditórios pela empresa PRSEC S/A (empresa criada para operar o mecanismo da “Securitização de Créditos Públicos” no Estado do Paraná), tendo em vista a sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e parágrafo 1º da Lei Complementar 101/2000, e a Resolução no 43 do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gerações futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal. Informações disponíveis no Boletim Eletrônico TCE/PR no 1447, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/9/pdf/00302647.pdf>
- i) Em **Goiás**, o **Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada de urgência para apurar irregularidades** no leilão para contratação dos serviços que viabilizariam a implantação do esquema de securitização de créditos públicos no Estado, tendo sido interrompida a operação, conforme documentos disponíveis em: <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/suspensao-securitizacao-em-goias/>
- j) O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** suspendeu leilão da empresa estatal REEDA (criada para operar o mecanismo de “securitização de créditos públicos” de que trata o PLP 459/2017 no Município de Recife), devido aos riscos de ilegalidade da operação que pode ser caracterizada como operação de crédito, conforme amplamente noticiado: <http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/lista-noticias/143-junho/2375-tce-suspende-pregao-da-prefeitura-do-recife>
- k) O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** deferiu Medida Cautelar à Representação apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** (Processo no 11474-0200/16-6), suspendendo o

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

funcionamento da INVESTE POA S/A, criada para operar o mecanismo de securitização de créditos públicos no Município de Porto Alegre, conforme informações disponíveis em <http://www.febrafite.org.br/wp-content/uploads/2016/11/decisao0911POA.pdf>

- l) Em Salvador, diversas representações foram apresentadas junto ao Tribunal de Contas do Município de Salvador (**Processo 05098-17 - Protocolado em 06/07/2017**), Ministério Público Federal (**00030462/2017 - Protocolado em 06/07/2017**) e Ministério Público do Estado da Bahia (**MP/BA 3.9.135644/2017 - Protocolado em 05/07/2017**) em face do Prefeito da Cidade de Salvador, Sr. ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO, e do Secretário Municipal da Fazenda de Salvador, SR. PAULO GANEM SOUTO, e demais autoridades envolvidas na proposta de criação da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDEMS.

- m) Em São Paulo, foi apresentada Ação Popular, relativamente à empresa CPSEC S/A (Cia Paulista de Securitização S/A, empresa criada para operar o mecanismo de que trata o PLS 204/2016 no Estado de São Paulo), conforme processo nº 1039132-29.2016.8.26.0053, em andamento na 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo. Conforme notícia datada 30/06/2021, o **Ministério Público de São Paulo opinou pela procedência da referida Ação Popular** <https://sinafresp.org.br/conteudo/7774/ministerio-publico-opina-pelo-julgamento-procedente-de-acao-popular-do-sinafresp-que-questiona-securitizacao-de-dividas-tributarias>

Não se pode aceitar que um mecanismo questionado por tantos órgãos de controle venha a ser inserido no arcabouço legal do país!

A presente interpelação extrajudicial visa obter do Ministério da Fazenda **uma manifestação urgente sobre a inadequação, graves riscos e consequências do PLP 459/2017 para as finanças públicas de todos os entes federados do país, considerando a existência de provas documentais que asseguram e comprovam que o ente federado concede garantias robustas à operação, comprometendo de forma drástica a sua arrecadação futura, NA MEDIDA EM QUE CEDE PARTE DE SEU FLUXO DE ARRECADADAÇÃO e, adicionalmente, GARANTE A RECOMPOSIÇÃO DO REFERIDO FLUXO EM QUALQUER EVENTO DE INADIMPLEMENTO**, conforme documentos:

- 1) Cláusula XI do *Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de recebimento de crédito e outras Avenças*), disponível em <https://auditoriacidadada.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Contrato-de-Cessao-Onerosa-registrado-RTD-BH.pdf> e

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

<https://drive.google.com/file/d/0B2C5anVcaxp5SVVEOXhlnWlOdDQ/edit?resourcekey=0-BOCpHMxnI9PkB8XjeIRYJg> página 21/163 do PDF, a qual comprova a concessão de garantias por meio de indenização e recomposição do fluxo de arrecadação cedido:

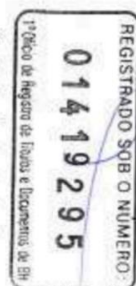
CLÁUSULA XI INDENIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DO FLUXO

11.1. A Cedente reconhece que (i) a adoção de qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte na extinção total ou parcial dos Direitos de Crédito Autônomos, incluindo, mas não se limitando, a qualquer tipo de anistia, remissão de dívida, compensação, dação em pagamento ou qualquer outro ato ou negócio jurídico que possa, de qualquer forma, liquidar ou extinguir, no todo ou em parte, as dívidas dos Contribuintes consubstanciadas nos Créditos Tributários ou Não Tributários de cujo recebimento depende os Direitos de Crédito Autônomos; (ii) a implementação de qualquer parcelamento ou incentivo que seja, de qualquer forma, mais vantajoso ao Contribuinte do que o Parcelamento dos Créditos Tributários ou Não Tributários e que ocasione redução do valor do Direito de Crédito Autônomo e/ou aumente os prazos para o seu pagamento, considerando-se os cálculos de projeção realizados pelas partes; (iii) a alteração do atual programa de Parcelamento e que ocasione redução do valor do Direito de Crédito Autônomo e/ou aumente os prazos para o seu pagamento, considerando-se os cálculos de projeção realizados pelas partes; e (iv) a cessão de Direitos de Crédito Autônomos irregulares, nos termos da Cláusula 2.3 acima, afetará de forma negativa, no todo ou em parte, o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos e, por consequência, o cumprimento das obrigações assumidas pela Cessionária perante os Debenturistas e contempladas na Escritura da Segunda Emissão.

11.1.1 Na ocorrência de um dos eventos descritos na Cláusula 11.1 acima, ou quaisquer outros eventos similares que afetem o fluxo de recebimento dos Direitos de Crédito Autônomos, o Cedente deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação enviada pelo Agente Fiduciário, pelo Coordenador da Oferta ou pela própria Cessionária, o que ocorrer primeiro, indenizar a Cessionária, mediante (i) a cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos que adimplentes, ou (ii) a recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados, por meio da cessão de novos Direitos de Crédito Autônomos adimplentes; em qualquer hipótese objetivando recompor o fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito Autônomos como se não tivesse sido alterado por iniciativa do Município, conforme Cláusula 11.1. acima.

11.1.2 Caso não existam novos Direitos de Crédito Autônomos a serem cedidos à Cessionária, ou caso sobrevenha qualquer vedação legal, administrativa ou judicial para que o Cedente proceda às providências descritas na Cláusula 11.1.1 acima, o Cedente deverá promover a recompra dos Direitos de Crédito Autônomos afetados, pelo pagamento do valor correspondente ao valor de face do Direito de Crédito Autônomo afetado (acrescido da atualização pelo IPCA e já descontados os Recursos Excluídos, se houver), em moeda corrente nacional, diretamente na Conta de Recebimento, o qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação referida na Cláusula 11.1.1 acima.

11.2 Fica expressamente ressalvado que em hipótese alguma será objeto ou dará ensejo a aplicação desta Cláusula XI à alteração do valor do fluxo de pagamento dos Direitos de Crédito



- 2) Cláusula 9 (9.1 a 9.6) da **Escritura de Emissão das Debêntures com Garantia Real** (Anexo H do documento denominado **Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de recebimento de crédito e outras Avenças**), disponível em https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2024/05/Contrato-de-Cessao-Onerosa_registrado-RTD-BH.pdf e <https://drive.google.com/file/d/0B2C5anVcaxp5SVVEOXhlnWlOdDQ/edit?resourcekey=0-BOCpHMxnI9PkB8XjeIRYJg> , páginas 99/163 a 103/163 do PDF,

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

que mencionam os diversos eventos de inadimplemento e as garantias assumidas pelo ente federado; um verdadeiro tratado de rendição do Município, prevendo antecipação do vencimento das debêntures e todos os respectivos encargos, caso se verifique qualquer um dos fatos elencados nas letras “a” a “z” da Cláusula 9.1, assumindo, mais uma vez, o Município de Belo Horizonte, a **completa garantia da operação**, tendo em vista que todos os pagamentos das debêntures sênior são efetuados com recursos do fluxo de arrecadação fiduciariamente alienado ao investidor (Banco BTG Pactual S/A) que adquiriu as debêntures sênior.

- 3) Termos que comprovam a RECOMPOSIÇÃO DO FLUXO DE ARRECADUÇÃO CEDIDO, comentados em Análise Documental disponível em <https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/analise-tecnica-documental-comprovacao-das-explicitas-garantias-dadas-pelo-estado-ao-esquema-de-securitizacao/>, que analisa os seguintes documentos comprobatórios da efetiva recomposição do fluxo de arrecadação:

- 3.1) Termo de Cessão de Direitos de Crédito Autônomos de 18/05/2015, acompanhado de planilhas de valores que detalham as parcelas que comprovam a **RECOMPOSIÇÃO DE VALORES no montante de R\$ 60.654.675,45 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme documento disponível em <https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor5lxGDbjNVM1NQSDVBQlk/view?resourcekey=0-V9RFJ6SLB6X2MZsDNa4Ugg>, sendo relevante, para facilitar a visualização e compreensão do esquema, reproduzir trecho da tabela inserida no citado documento que detalha os valores cedidos do “Fluxo de recebimento de parcelamentos selecionados – RECOMPOSIÇÃO DE 15/04/2015”:

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

FLUXO RECEBIMENTO DE PARCELAMENTOS SELECIONADOS - RECOMPOSIÇÃO DE 15/04/2015

mes/ano	Quant.	Valor Parcela	Vr. Juros Atual	Vr. Juros Futuro	Vr. Fluxo Juros	Vr. Fluxo Mensal	Vr. Fluxo Acum.	Vr. Honorário
abr/15	7.819	1.433.131,10	35.487,69	-	35.487,69	1.468.618,79	1.468.618,79	73.700,66
mai/15	7.819	1.433.131,10	35.487,69	10.497,83	45.985,52	1.479.116,62	2.947.735,41	73.700,66
jun/15	7.819	1.433.131,10	35.487,69	20.574,11	56.061,80	1.489.192,90	4.436.928,31	73.700,66
jul/15	7.819	1.433.131,10	35.487,69	30.650,39	66.138,08	1.499.269,18	5.936.197,49	73.700,66
ago/15	7.818	1.433.042,00	35.484,77	40.750,46	76.235,23	1.509.277,23	7.445.474,72	73.700,66
set/15	7.816	1.432.985,34	35.483,76	50.841,03	86.324,79	1.519.310,13	8.964.784,85	73.700,66
out/15	7.814	1.432.972,20	35.483,54	60.885,24	96.368,77	1.529.340,97	10.494.125,82	73.700,66
nov/15	7.813	1.432.954,65	35.483,24	70.956,40	106.439,65	1.539.394,30	12.033.520,12	73.700,66
dez/15	7.810	1.432.685,69	35.476,51	81.142,72	116.619,23	1.549.304,92	13.582.825,04	73.700,66
jan/16	7.742	1.410.167,87	35.067,60	91.583,65	126.651,25	1.536.819,12	15.119.644,16	72.355,67
fev/16	7.549	1.356.482,78	34.107,56	98.667,94	132.775,50	1.489.258,28	16.608.902,44	69.445,99
mar/16	7.193	1.296.551,51	32.976,15	100.477,53	133.453,68	1.430.005,19	18.038.907,63	67.435,33
abr/16	7.096	1.285.306,51	32.634,30	109.906,84	142.541,14	1.427.847,65	19.466.755,28	67.111,00
mai/16	6.981	1.272.673,26	32.206,96	116.066,70	148.273,67	1.420.946,93	20.887.702,21	66.651,69
jun/16	6.823	1.246.674,35	31.482,87	122.726,66	154.209,53	1.400.883,88	22.288.586,09	65.209,83
jul/16	6.651	1.223.743,46	30.727,34	131.151,01	161.878,35	1.385.621,81	23.674.207,90	64.251,93
ago/16	6.469	1.208.031,66	30.248,53	135.538,62	165.787,15	1.373.818,81	25.048.026,71	63.447,29
set/16	6.287	1.185.452,50	29.515,04	142.791,29	172.306,34	1.357.758,84	26.405.785,55	62.659,61
out/16	6.003	1.120.747,15	27.149,87	150.475,37	177.625,24	1.298.372,39	27.704.157,94	58.527,12
nov/16	5.625	1.029.443,33	23.951,32	140.164,23	164.115,55	1.193.558,88	28.897.716,82	53.035,98

- 3.2) Outra **RECOMPOSIÇÃO DE FLUXO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA**, no valor de **R\$ 28.592.685,41** (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) foi feita em **25/02/2016**, conforme Ofício GAB-SMAAR/PBH ATIVOS no 125/2016, de 08/03/2016, e Ofício GDAT/SMAAR no 22/2016, de 07/03/2016 (ambos disponíveis em: https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor51xGDdjNxaGM1N25fUEU/view?resourcekey=0-Gn_Wuuh7u8FBnGldPIR8qw) e TERMO DE RECOMPOSIÇÃO (disponível em <https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor51xGDRG9LS0N5VGdiY00/view?resourcekey=0-vxoR-nXGgy-wnTXuGBHXbg>).

A cláusula 5 do TERMO DE RECOMPOSIÇÃO de 25/02/2016 (disponível em <https://drive.google.com/file/d/0B8OTOor51xGDRG9LS0N5VGdiY00/view?resourcekey=0-vxoR-nXGgy-wnTXuGBHXbg>) merece atenção especial porque atesta que o Município transferiu, em caráter irrevogável e irretratável, a propriedade fiduciária da parcela de fluxo de arrecadação em valor superior a R\$28,5 milhões, recomposto naquela data, o qual foi cedido diretamente ao banco BTG Pactual S/A (debenturista):

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL



5. O Cedente e a Cessionária cedem e transferem aos Debenturistas, nesta mesma data, em caráter irrevogável e irretroatável, a propriedade fiduciária, em primeiro e único grau, o domínio resolúvel e a posse indireta dos Direitos de Crédito Autônomos objeto do presente Termo de Recomposição, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, integrando, para todos os fins de direito o conceito de Direitos de Crédito Autônomos e Créditos Cedidos Fiduciariamente, conforme o caso, referidos no Contrato de Cessão Onerosa, na Escritura da Segunda Emissão e no Contrato de Cessão Fiduciária.

Ao final do referido TERMO DE RECOMPOSIÇÃO consta ainda o seu caráter vinculante e exequível, mencionando, mais uma vez, a ratificação das demais **garantias**:

(p) este Termo de Recomposição constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Cessionária, exequível de acordo com seus termos e condições;

11. Por meio do presente Termo de Recomposição, o Cedente e a Cessionária ratificam todas as demais garantias e declarações prestadas na forma das Cláusulas 9.1 e 10.1, respectivamente, do Contrato de Cessão Onerosa.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2016.

Diante dessas incontestáveis provas mencionadas (contratos; escritura pública de emissão de debênture com garantia real; termos de recomposição de fluxo de arrecadação; depoimento de ex-presidente da PBH Ativos S/A, e até demonstração contábil do desvio de verbas) que demonstram que a operação de “Securitização de Créditos Públicos” envolve garantias robustas por parte do ente federado, torna-se urgente uma manifestação desse respeitável Ministério da Fazenda, face à iminência de votação nos próximos dias, do projeto de lei complementar PLP 459/2017, que irá legalizar essa verdadeira balbúrdia financeira, acobertando desvio de parte da arrecadação tributária (e não tributária), pagamentos por fora dos controles orçamentários, contratação de dívida pública disfarçada de venda de ativos e comprometimento de receitas futuras, ou seja, uma fraude sob todos os aspectos.



INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Por tais razões de fato e de direito, é apresentada a presente **INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, via Cartório de 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Brasília, ao **Excelentíssimo Ministro da Fazenda, Dr. Fernando Haddad**, para que surta todos os efeitos jurídicos e legais.

Brasília – DF, 17 de maio de 2024.


Maria Lucia Fattorelli Carneiro

Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida

SAUS, Quadra 5, Bloco N, 1º andar – Brasília/DF – CEP:70070-939 - Edifício Ordem dos Advogados do Brasil
Telefone (61) 2193-9731 - E-mail contato@auditoriacidada.org.br - www.auditoriacidada.org.br